



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
– CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA – CEARÁ  
A/C: SR. EDGLEISON SILVEIRA MARINHO

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Forquilha  
Protocolo nº 2021 05 03 928  
Ass. nº F16  
Data: 03 / 05 / 2021  
Erislândia  
Funcionário

Ref.

Tomada de Preços nº PMF -21.02.23.01-TP

**Objeto: Contratação de empresa para construção do terminal rodoviário no Município de Forquilha/CE, conforme MAPP 88.**

**ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.807.221/0001-06, sediada na Rua Pero Coelho, 146, sala 203 – Centro, CEP: 60.140-100, cidade de Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o proprietário Sr José Alves Pontes Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 956.798.123-04 e RG nº 2000002077265 SSP-CE, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. As, com fulcro no **item 3.3.3. do Edital** da Tomada de Preços em epígrafe e no **art. 109 da Lei 8.666** interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

na forma das Razões anexas, em face da decisão desta Comissão em **inabilitar a licitante ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**

Requer, outrossim, que o Responsável pela licitação reconsidere a decisão ora recorrida.

Caso assim não entenda, o que não se espera, desde já, requer-se a submissão do presente Recurso a consideração do Titular do órgão interessado, nos moldes previstos no item 7.2<sup>3</sup> do Edital.

#### **1 7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Dos atos da Administração, decorrentes esta Licitação, cabem:

Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante.

<sup>2</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante;

<sup>3</sup> 7.2. O recurso será dirigido ao titular do órgão interessado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93 e do item 7.1.1<sup>5</sup> do Instrumento Convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata;

Considerando que a ata fora lavrada no dia 28 de abril de 2021;

**Pugna-se pela tempestividade e recebimento tanto da manifestação da intenção de recorrer, quanto da apresentação das devidas razões recursais.**

### II. DO INTERESSE RECURSAL

#### **a. Da exigência de reconhecimento de firma. Da (in)viabilidade e (i)legalidade. Lei dadesburocratização. Restrição à competitividade.**

Para demonstração do interesse Recursal da presente Licitante, alguns esclarecimentos são necessários.

Na data e hora designadas para o certame, a **ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.** não fora HABILITADA por suposto não preenchimento dos requisitos diante da ausência de reconhecimento de firma na declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local da execução do objeto.

Ocorre que, apesar de ser comum a exigência de reconhecimento de firma do representante da empresa, **o Tribunal de Contas da União** manifestou, através de diversos acórdãos, que **tal exigência apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura.** (Acórdão 1301/2015-Plenário)

Destaca-se que, no presente caso, não fora suscitada qualquer dúvida quanto a autenticidade da referida assinatura, considerando que a Declaração mencionada restava-se acompanhada de toda a documentação exigida e necessária para atesto da mesma.

E mais, Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU esclarece o assunto.

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário



9.3.2 a jurisprudência desta **Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Também, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da **jurisprudência do TCU, que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”**

Nesse contexto, nunca é demais lembrar a edição da Lei Federal nº 13.726/2018 que, no mesmo viés, preza pela desburocratização e flexibilização do formalismo, de forma a se atingir o verdadeiro objetivo do certame licitatório.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º **Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

O citado instrumento normativo, ao prever que órgãos públicos de todas as esferas não poderão mais exigir do cidadão o reconhecimento de firma ou autenticação de cópia de documento, estabelece que o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Quando não for possível fazer a comprovação de regularidade da documentação, o cidadão poderá firmar declaração escrita atestando a veracidade das informações.

**Determinação esta que não fora cumprida pela Comissão no caso.**

Já o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, **a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório.** Deste modo, **ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.**

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Diante de todo o exposto e, ainda, considerando o previsto no item 5.1.3.<sup>6</sup> e outros do Instrumento convocatório, a única conclusão seria pela **reconsideração da decisão da Comissão quanto a determinação da não Habilitação da ora Licitante.**

#### **b. Do interesse recursal. Existência.**

Caso assim não entenda, o que, por todos os motivos expostos, não se espera, passa-se a esclarecer os motivos da imprecisão da Comissão ao, equivocadamente, afirmar que Licitante não credenciada não gozaria de interesse recursal.

Em primeiro lugar, destaca-se o previsto no item 4.2.3, *in verbis*:

4.2.3. É facultada a apresentação do credenciamento de que trata o item 4.2. A falta desse documento **somente impedirá que o representante da licitante se manifeste** ou responda pela mesma durante o processo licitatório.

Da simples leitura do dispositivo supra, conclui-se que a suposta falta do credenciamento apenas inviabilizaria que aquele nomeado representante através da Declaração se manifeste no certame. Destaca-se que, em momento algum, tal vedação se estende ao representante da empresa que esta subscreve.

Em segundo lugar, faz-se necessária a distinção entre os procedimentos recursais entre as modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666 – Lei Geral de Licitações e aquela prevista na Lei 10.520 – Lei do Pregão.

No caso do Pregão, **não aplicável ao presente caso.** a Lei 10.520 estabelece, ao tratar da fase externa do pregão, em seu art. 4º, a necessidade de, ainda em sessão, os licitantes se manifestarem motivadamente pelo interesse de recorrer sob pena de preclusão de tal prerrogativa.



No que diz respeito à **Tomada de Preços** e demais modalidades previstas na Lei Geral de Licitações, o já citado art. 109, I estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso.

Já o instrumento convocatório do presente certame, acertadamente, segue o previsto na Lei 8.666/93 ao estabelecer:

5.1.5. Do resultado da Habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

7.1.1. Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante.

Diante de todo o exposto;

Considerando que nem a Lei 8.666, tampouco o Edital, preveem a obrigação de manifestar o interesse em Recorrer da Habilitação em sessão sob pena de preclusão de tal prerrogativa;

Considerando a suposta e equivocada decisão da r. Comissão em não credenciar a ora Licitante apenas inviabiliza que aquele nomeado pela Carta se manifeste, em nome da mesma, no certame;

**Pugna-se pela patente demonstração do interesse recursal da ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES e pelo recebimento e posterior acolhimento das razões a seguir expostas.**

## **I. DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de:

- i. Rever a decisão através da qual não fora recebido o Credenciamento da ora Recorrente;
- ii. Rever a decisão pela inabilitação da ora Recorrente, **com imediata HABILITAÇÃO da ZM PONTES**;

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ZM PONTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



José Alves Pontes Neto  
RNP nº 0607623632  
CPF nº 956.798.123-04